



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.451 - MS (2017/0012384-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NEUZA DE FATIMA LINO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MS011654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

- 1 – Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15.
- 2 – Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, “b”, e §2º c/c 1.042, “caput”, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
- 3 – A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.
- 4 – Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com majoração de honorários

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.451 - MS (2017/0012384-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEUZA DE FATIMA LINO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MS011654

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NEUSA DE FÁTIMA LINO contra decisão unipessoal, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão de não ser cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial em virtude de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 397/398).

Ação: de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA DE FÁTIMA LINO, em face de BANCO ITAUCARD S.A, na qual requer a revisão do contrato pactuado com o banco no tocante aos encargos e juros nele previstos.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, por não ser cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial em virtude de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Razões do agravo interno: a agravante sustenta que o recurso cabível é o agravo ao STJ, previsto no art. 1.042, do CPC/15, considerando que o acórdão proferido pelo TJ/MS está em dissonância com o entendimento do STJ, além de violar dispositivo de lei federal.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.451 - MS (2017/0012384-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEUZA DE FATIMA LINO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MS011654

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

"Consoante o disposto no art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo *Codex Processual*. Confira-se:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível." (e-STJ, fls. 397/398)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De início, impõe-se ressaltar que o agravo em recurso especial foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra decisão publicada em 23/11/2016, após a entrada em vigor do CPC/15, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista.

Com efeito, após o advento do CPC/15, passou a existir expressa previsão legal determinando o cabimento de agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso especial em virtude de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, “b”, e §2º). Portanto, a interposição de agravo em recurso especial, nesta hipótese, constitui erro grosseiro, em razão da inexistência de dúvida objetiva.

Registro, inclusive, que a jurisprudência do STJ já se consolidou nesse sentido: AgInt no AREsp 1.003.647/BA, 2ª Turma, DJe de 22/2/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, 4ª Turma, DJe de 7/2/2017; AgInt no AREsp 983.653/MG, 3ª Turma, DJe de 9/12/2016; AREsp 959.991/RS, 3ª Turma, DJe de 26/8/2016.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do agravado em virtude da interposição deste recurso, fixo os honorários de sucumbência recursal em R\$ 1.000,00 (um mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0012384-0

AgInt no
AREsp 1.046.451 /
MS

Números Origem: 08174598120148120001 0817459812014812000150003 817459812014812000150003

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA DE FATIMA LINO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MS011654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUZA DE FATIMA LINO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MS011654

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.